



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.563-A, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para assegurar ao atleta profissional a manutenção do contrato especial de trabalho desportivo e do contrato de direito de uso da imagem enquanto perdurar a situação de incapacidade temporária para o trabalho; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para assegurar ao atleta profissional a manutenção do contrato especial de trabalho desportivo e do contrato de direito de uso da imagem enquanto perdurar a situação de incapacidade temporária para o trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 87-A.

§ 1º

§ 2º O contrato especial de trabalho desportivo e o contrato de direito de uso da imagem do atleta profissional deverão ser mantidos enquanto perdurar situação de incapacidade temporária para o trabalho, devendo a entidade de prática desportiva garantir ao atleta a remuneração total a que se refere o § 1º deste artigo, deduzido o valor referente ao benefício recebido pelo atleta da Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, permite que a remuneração do atleta profissional seja composta pelo salário relativo ao contrato de trabalho desportivo e pelo valor pago em razão do contrato de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214345238300>



* C D 2 1 4 3 4 5 2 2 3 8 3 0 0 *

direito de imagem, valor este limitado a 40% da remuneração total paga ao atleta.

É comum a situação de atletas que têm sua remuneração assim composta: 60% a título de salário mais 40% a título de direito de imagem.

Nesse contexto, preocupa-nos que o atleta possa sofrer uma redução significativa de sua renda, especialmente se não for mantido o pagamento do valor correspondente ao direito de imagem, quando acometido por doença ou contusão que o coloque em situação de incapacidade temporária para o trabalho.

Especialmente para os atletas com salários mais baixos, a diminuição remuneratória pode causar prejuízos à subsistência de sua família e aos cuidados de saúde necessários para seu restabelecimento.

Portanto entendemos necessário alterar a legislação, para garantir ao atleta profissional a manutenção do contrato especial de trabalho desportivo e do contrato de direito de imagem enquanto perdurar doença ou contusão, com a garantia de renda equivalente à sua remuneração total.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-746



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214345238300>



* C D 2 1 4 3 4 5 2 3 8 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.563, DE 2021

Altera o art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para assegurar ao atleta profissional a manutenção do contrato especial de trabalho desportivo e do contrato de direito de uso da imagem enquanto perdurar a situação de incapacidade temporária para o trabalho.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA
(MDB/MT)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.563, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para assegurar ao atleta profissional, em situação de incapacidade temporária para o trabalho, a manutenção do contrato especial de trabalho desportivo e do contrato de direito de uso da imagem.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 25/05/2022, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende alterar o art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 – conhecida como Lei Pelé, para acrescentar novo dispositivo de proteção aos direitos dos atletas profissionais. Dessa forma, esses atletas terão o benefício da manutenção do contrato especial de trabalho desportivo e do contrato de direito de uso da imagem, enquanto perdurar eventual situação de incapacidade temporária para o trabalho.

Nesse sentido, concordamos com o Deputado Carlos Bezerra, em sua justificação quando da apresentação do Projeto de Lei:

“ [...] preocupa-nos que o atleta possa sofrer uma redução significativa de sua renda, especialmente se não for mantido o pagamento do valor correspondente ao direito de imagem, quando acometido por doença ou contusão que o coloque em situação de incapacidade temporária para o trabalho”.

A própria Lei Pelé já estipula que o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. Dessa forma, muitos contratos esportivos são elaborados baseado nesse dispositivo, ressaltando a importância do contrato de direito de imagem para a realidade econômica de nosso conjunto de atletas.

Por fim, vale lembrar que a Lei Pelé, em seu art. 94, determina quais artigos da Lei são obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. Não é o caso do art. 87-A, o qual está sendo modificado por essa iniciativa legislativa. Dessa forma, os atletas e as atletas de todas as modalidades esportivas terão acesso ao benefício que este Projeto de Lei se propõe.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.563, de 2021.



Sala da Comissão, em 06 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-5099

Apresentação: 06/06/2022 17:02 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3563/2021

PRL n.1



* C D 2 2 1 2 0 1 7 7 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221201776400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.563, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.563/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Pablo - Presidente, Beto Pereira, Daniel Silveira, Fábio Mitidieri, Felipe Carreras, Hélio Leite, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Roberto Alves, Afonso Hamm, André Figueiredo, Dr. Luiz Ovando, Fabio Reis e Hugo Leal.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente

Apresentação: 15/06/2022 11:41 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 3563/2021

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222588010400>

